

TC 032.376/2010-3 (Princ. + Vol.)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsável: Hélio de Sousa Queiroz (CPF: 001.945.063-04) Fausef Elouf Simão (CPF: 001.947.783-04)

Advogado constituído nos autos: José Dilson Lopes de Oliveira (OAB/MA 4635)

DESPACHO DA SUBUNIDADE

1. Considerando que o Ofício 1366/2015-TCU/SECEX/MA (peça 124) remetido ao Sr. **José Edílson Lopes de Oliveira, representante legal do Sr. Hélio de Sousa Queiroz**, foi devolvido pelos Correios, vide Aviso de Recebimento (peça 127), com a informação de “**Não existe número**”, não obtendo, por sua vez, êxito na diligência;

1.1 considerando que no despacho de renotificação (peça 119) houve pesquisa de novo endereço (peça 117), qual seja: “Praça Vespasiano Ramos, nº 102, Centro, CEP: 65000-000, Caxias/MA”, a partir do qual foi feito ofício mencionado no item 1 retro, apenas comunicando o efeito suspensivo do Recurso R001 (peça 90), deixando-se de fazer, na mesma assentada, a notificação de imputação de dívida contida no acórdão condenatório (peça 88), bem como sua retificação material (peça 95);

1.2 diante da ausência de êxito mencionada no item 1 acima, feita pesquisa de endereço em página da OAB/MA (peça 129), onde verificou-se que há novo endereço para o Sr. José Edílson Lopes de Oliveira, representante legal do Sr. Hélio de Sousa Queiroz, qual seja: Travessa Loreto nº 110, Bairro Residencial Hélio Queiroz, CEP: 65600-000, Caxias/MA.

2. Considerando que o Ofício 1000/2015 (peça 99), endereçado ao Sr. **Fause Elouf Simão**, teve seu Aviso de Recebimento (peça 125) devolvido pelos Correios com a informação de “Não procurado”, e que, apesar disso, não houve nova consulta de endereço do responsável supramencionado, tendo sido expedido novo ofício (peça 121), comunicando apenas o efeito suspensivo do recurso R001, em mesmo endereço o qual não obteve êxito anterior. Verifica-se que o mesmo endereço foi utilizado para realizar as comunicações anteriores, todas sem sucesso (peças 88/95);

2.1 Considerando em pesquisa realizada em sítio da Cemar (peça 130, p. 2), constata-se que há registro de novo logradouro do Sr. Fause Elouf Simão, qual seja: “FA Nova, SN, Bairro: Centro, Caxias/MA”. Vê-se que o endereço da pesquisa de (peça 130, p. 1), oriundo da base da Receita Federal, já foi utilizado sem êxito.



3. Desta forma determino, que as comunicações acerca do Acórdão 8114/2015-TCU-1ª Câmara, (peça 88) bem como sua retificação (peça 95) sejam feitas aos endereços abaixo citados:

- a) **Sr. José Edílson Lopes de Oliveira, representante legal do Sr. Hélio de Sousa Queiroz:** Travessa Loreto nº 110, Bairro Residencial Hélio Queiroz, CEP: 65600-000, Caxias/MA.
- b) **Fause Elouf Simão:** F A Nova, SN, Bairro: Centro, Caxias/MA.

Secex-MA, 23/4/2015.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN

Secretário